



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2023/06682 (SPA nº 2023-00002432)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Assunto(s)	Edital Pregão
Procurador(a)	Ticiano Juliano Massuda
Data	Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00139/2023/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à aquisição de uniformes para atender as demandas dos servidores do órgão.

O valor estimado do contrato é de R\$446.185,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil cento e oitenta e cinco reais).

Constam dos autos:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 33143/2023/CAC/SEMA (fls. 352);

Pedido de empenho (fls. 353/354);

Despacho nº 33211/2023/GAC/SEMA (fls. 355);

Mensagem eletrônica (fls. 356/357);

Portaria nº 380/2023/SEMA/MT (fls. 358);

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 359/416);

Mensagem Eletrônica (fls. 417);

Certidão (fls. 418);

Lista de verificação - Check list (fls. 420/425);

Ofício nº 05603/2023/GSAAS/SEMA (fls. 426);

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

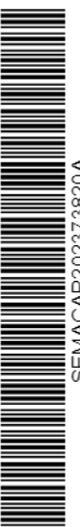
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.4 Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

(Termo de Referência nº 042/GSST/2023 - fl.17)

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de uniformes, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 17/18:

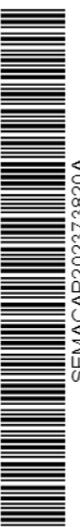
5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.2. A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o serviço a ser contratado classifica-se como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, contidas no item 1.1 deste Termo de Referência.

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas fls. 05/13 o Estudo Técnico Preliminar nº 010/2023/SEMA referente a presente aquisição.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 42/GSST/2023 de fls.14/34 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMOCAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 14) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR a justificativa técnica e administrativa para a contratação (fl. 17). Vejamos:

3.1 A necessidade da contratação encontra-se pormenorizada no tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar. A contratação faz-se necessária, para que os servidores sejam identificados durante a realização do trabalho externo. Além disso, o uniforme também confere proteção, tornando o trabalho mais saudável e seguro, com redução dos índices de afastamentos por doenças relacionados ao trabalho, redução dos índices de absenteísmo por problemas de saúde, possibilitando a construção e manutenção de uma cultura e clima organizacional favorável à valorização profissional, pessoal, satisfação do servidor e outros resultados.

Outrossim, verifica-se que o dimensionamento do quantitativos, foi apresentado no item 1.3 do TR (fls. 17).

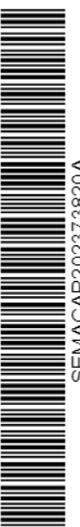
Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se divide em lotes através de cotas de participação.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 73/118. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas todas as fontes.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta totalmente nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 328/329 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 26), o que foi devidamente validado às fls. 34.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho às fls. 161 e 353/354, não havendo óbice à contratação.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

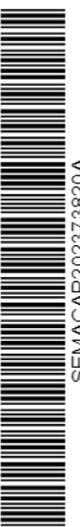
À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor superior a R\$400.000,00, ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 359/416), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 371/373).

No que tange à minuta do contrato, foi informado que não será celebrado conforme item 02 do Termo de Referência (fls. 17).

2.8 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 34 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 42/GSST/2023.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 35/36).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 09/10/2023 - 10:47
Localizador do documento: Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/Arx2mo4LLyKl9pSruPcPpKML.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/10/2023 às 11:18:56.
Documento Nº: 12350536-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12350536-3451>



SEMACAP202373820A

SI



